



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020169-93.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MARIA CREUSANI PEREIRA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1020169-93.2023.8.26.0451
Apelante: Maria Creusani Pereira Lopes
Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnapi
Foro e vara de origem: Foro de Piracicaba/6ª Vara Cível

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS EM FAVOR DE ASSOCIAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação proposta por beneficiária do INSS em face do Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical – SINDNAPI, com alegação de descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de suposta filiação não reconhecida. A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, sob fundamento de ausência de prévia tentativa administrativa. A autora interpôs recurso de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é exigível, como condição para o ajuizamento da ação, a prévia tentativa de solução administrativa do litígio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/1988) assegura o acesso ao Poder Judiciário sem necessidade de esgotamento prévio da via administrativa, salvo disposição legal expressa em sentido contrário.

4. A sentença recorrida baseia-se exclusivamente na Recomendação n. 159/2024 do CNJ e no elevado número de demandas similares, sem apontar indícios concretos de prática de advocacia predatória no caso específico, o que não é suficiente para afastar o interesse de agir.

5. A existência de controvérsia sobre a filiação e a alegação de falsidade dos documentos apresentados pela associação demonstram a utilidade da tutela jurisdicional e a necessidade de produção de prova pericial, o que afasta a extinção prematura do processo.

6. Não cabe, nesta fase, o julgamento do mérito, ante a necessidade de realização de perícia grafotécnica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau com determinação de realização de prova pericial grafotécnica.

Tese de julgamento: A) A ausência de prévio requerimento administrativo não impede o ajuizamento de ação que busca a declaração de inexistência de vínculo associativo e a restituição de valores descontados, por não haver previsão legal que condicione o interesse processual ao esgotamento da via administrativa. B) A constatação de demandas em volume elevado não autoriza, por si só, o reconhecimento de ausência de interesse de agir, sendo necessária a demonstração de indícios concretos de prática abusiva ou fraudulenta.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, art. 1.013, § 3º.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por Maria Creusani Pereira Lopes em face de Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical – SINDNAPI, onde alegou, em síntese, que percebeu descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente à contribuição em favor da parte requerida. Pleiteou pela declaração de inexistência do débito oriundo do contrato objeto dos autos, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da parte ré em indenização por danos morais.

A r. Sentença de fls. 194/195 julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir.

Apela a autora às fls. 200/217, alegando não ter firmado o termo de filiação junto à associação ré, impugnando a assinatura nele aposta, de modo que a apelada não teria se desincumbido de seu ônus de prova. Requer a reforma da sentença para que seus pedidos sejam julgados procedentes. Subsidiariamente, requer a cassação da sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir, vez que inexistente necessidade de esgotamento da via administrativa para acesso ao Poder Judiciário.

Contrarrazões às fls. 221/229.

Foi proferido despacho de fl. 234, com vistas a verificar se a presente ação foi ajuizada em prática de advocacia predatória, tendo a autora apresentado os documentos requeridos às fls. 237/259.

É o relatório.

Ante o cumprimento integral do despacho de fl. 234 e após análise da documentação juntada, entendo não existir elementos nos autos que indiquem abuso de direito ou fraude na atuação profissional do patrono da autora.

Passo à análise do mérito recursal.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de associação, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenização por danos morais.

A sentença julgou extinto o processo por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a autora não comprovou ter tentado solucionar administrativamente a questão, baseando-se na Recomendação n. 159, de 23/10/24 do Conselho Nacional de Justiça, que trata de litigância predatória.

No entanto, a ausência de prévia provocação administrativa não impede o ajuizamento de ação judicial, diante do princípio constitucional do livre acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).

A autora negou qualquer filiação à parte ré, afirmando "não ter assinado nenhum contrato que pudesse ensejar os descontos e por nunca ter se filiado a esta associação, nem sequer ter viajado para o local com esta finalidade, é inaceitável que a

Requerente suporte tamanho ônus, vez que não houve manifestação de sua vontade para a concretização do contrato" (fl. 3).

Ainda, no caso em tela, não há como efetivamente resolver administrativamente toda a questão, vez que apenas a cessação dos descontos não afasta o direito da autora no que diz respeito à restituição dos valores indevidamente descontados e à indenização por danos morais.

Ademais, observa-se que a parte ré sustentou a regularidade da filiação, demonstrando a necessidade do ajuizamento da ação para resolução da controvérsia.

Presente, então, o binômio necessidade-utilidade, de modo que deve ser anulada a sentença.

Não se ignora crescente existência de demandas predatórias, porém o magistrado não fundamentou a exigência de prévio esgotamento da via administrativa em indícios de litigância predatória no caso concreto, limitando-se a justificar a exigência ante ao grande número de ações da mesma natureza ajuizadas recentemente, o que não é suficiente para afastar o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Ressalto, por fim, que não é cabível o julgamento do mérito nessa fase, a teor do art. 1.013, § 3º, do CPC, pela necessidade de realização de prova pericial grafotécnica sobre os documentos apresentados pela requerida em contestação, tendo em vista que a autora alegou a falsidade dos mesmos em réplica.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **ANULAR** a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para a realização de prova pericial grafotécnica.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora